

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS  
CAPIVARI DE BAIXO/SC

Criado pela Lei Municipal 262, de 14 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 1023, de 12 de agosto de 2005

**RESOLUÇÃO Nº 71/2015**

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública para os habitantes do município, conforme trata o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742/93, institucionalizada pela Lei nº 12.435/2011 que estabelece os princípios da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Capivari de Baixo, usando da competência que lhe confere a Lei nº 1023/05, que estabelece os princípios da Política de Assistência Social no âmbito municipal e considerando:

Que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Que a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Que o Decreto Federal nº 6.307/2007 assegura os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Que a Lei nº 1.593/2013 regulamenta a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal;

**Resolve:**

**Art. 1º** - Definir os valores e os critérios para garantia de acesso ao benefício eventual nas situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.

**Art. 2º** - As situações de vulnerabilidades temporárias caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

- IV- de desastres e de calamidade pública; e
- V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 3º** - Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual na condição circunstancial ou temporária deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único** - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 4º** - Para a concessão de auxílios decorrentes de situação circunstancial ou temporária será aplicada avaliação por corte de renda no valor de até ½ salário mínimo per capita, devendo levar em conta a intensidade e gravidade das perdas, dos danos ou riscos a que a família ou indivíduo esteja sofrendo.

§1º São formas de benefícios eventuais para atendimento de situações circunstanciais ou temporárias:

- I- auxílio alimentação;
- II- auxílio aluguel social;
- III- auxílio documentação;
- IV- auxílio passagens e vale transporte.

§2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados na avaliação para a concessão dos benefícios eventuais em função de situação circunstancial ou temporária vivida pela família ou indivíduo.

**Art. 5º** - O benefício eventual na forma de **auxílio alimentação** constitui-se em uma prestação de auxílio temporário e suplementar, que deverá ser pago em produtos, para reduzir a vulnerabilidade de insegurança alimentar.

§1º - A concessão em produtos deverá considerar o valor referência da cesta básica adotado no processo licitatório.

§2º - A concessão em produtos deverá assegurar a provisão de alimentos suficientes para suprir as necessidades da composição familiar.

§3º - A concessão será mensal até o limite inicial de três meses, segundo a avaliação socioeconômica realizada pelo (a) profissional da gestão de benefícios vinculado à Secretaria de Assistência Social.

§4º - A concessão também fica condicionada a avaliação das possibilidades da família ou indivíduo participarem das atividades socioeducativas do CRAS ou acompanhamento psicossocial do CREAS.

**Art. 6º** - O benefício eventual na forma de **aluguel social** constitui-se em uma prestação de auxílio temporário e suplementar para situações excepcionais, que deverá ser pago em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade de insegurança de moradia.

§1º - A concessão não poderá ultrapassar o limite de três meses.

§2º - Durante o prazo limite, caberá ao profissional responsável da gestão de benefícios encaminhar à Secretaria de Planejamento/setor de habitação a demanda, a fim de assegurar as condições adequadas de habitabilidade para a família ou indivíduo.

§3º - O valor do aluguel não poderá ultrapassar ao de um salário mínimo vigente.

§4º - Considera-se situação excepcional para acesso ao aluguel social: moradia destruída, total ou parcial; ou interditada, em virtude de: desabamento; inundações, incêndios ou outras formas atestadas pelo parecer da defesa civil;

§5º - Outras formas de excepcionalidade apresentadas pelos demandatários (as) poderão ter acesso ao aluguel social, desde que avaliadas pelo (a) profissional responsável pela gestão de benefícios, tais como àquelas que exigirem a atenção prioritária à proteção de crianças ou idosos, pessoas com deficiência ou mulheres que procedam via poder judiciário ou CREAS em situação de violência ou risco social.

**Art. 7º** - O benefício eventual na forma de **auxílio para acesso à documentação civil** constitui-se em uma concessão temporária e suplementar, que deverá ser pago em pecúnia ou produto, para assegurar o direito de identidade e cidadania.

**Parágrafo único** - A concessão do benefício será para aquisição de fotografias e taxas para documentos civis, até o valor máximo de R\$ 45,00.

**Art. 8º** - O benefício eventual na forma de **auxílio passagem e vale transporte** constitui-se em uma concessão temporária e suplementar, que deverá ser pago em produto, para assegurar o direito de mobilidade.

§1º - O benefício auxílio passagem será concedido às famílias ou indivíduos que necessitam de deslocamento intermunicipal ou interestadual por motivos relacionados aos estabelecidos no artigo 2º.

§2º - O benefício auxílio passagem não poderá ultrapassar o teto do valor referenciado no processo licitatório, nem diferente dos locais licitados.

§3º - A concessão de vales transportes será na área intermunicipal, obedecendo à capacidade estabelecida no processo licitatório.

**Art. 9º** - Para o acesso aos benefícios eventuais para provisão de situações circunstanciais e de calamidade pública não será permitida qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza, bem como comprovação de situações que provoquem constrangimento ao indivíduo ou família requerente.

**Art. 10** - A Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pela gestão de benefícios eventuais, deverá organizar os instrumentos próprios para avaliação da solicitação dos auxílios, registro de dados do requerente, controle de concessão e acompanhamento, considerando as suas necessidades de provisão.

**Art. 11** - Para a concessão dos benefícios será obrigatório à realização do estudo social e parecer técnico do Assistente Social habilitado, que integra as equipes de referência do CRAS e CREAS e ou Assistente Social vinculado a Secretaria de Assistência Social, responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

**Art. 12** - O (a) requerente do benefício deverá estar cadastrado (a) no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO na Secretaria de Assistência Social e apresentar os seguintes documentos:

- Documentos pessoais do grupo familiar, conforme requisitos estabelecidos pela gestão de benefícios;
- Declaração de residência no município, no mínimo de um ano;
- Comprovante de endereço de residência;
- Comprovante da renda familiar;
- Outros documentos, se necessários, para formalização do acesso ao benefício.

**Art. 13** - Os benefícios eventuais serão concedidos a famílias ou indivíduos em número igual às ocorrências de perdas, danos ou riscos.

**Art. 14** - O recurso financeiro para o custeio do benefício eventual para provisão de situações circunstanciais auxílio será proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 15** - Caberá ao Conselho de Assistência Social fornecer ou solicitar informações sobre irregularidades na concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 16** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I- a coordenação geral, o planejamento das ações de oferta dos benefícios, a sua operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV- avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

**Art. 17** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário a revisão dos critérios e valores.

**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções de números: 4/2006;12/2008;13/2008.

Capivari de Baixo, 4 de março de 2015.

***Marilene Mendes Vicente***

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social